



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002160-38.2011.815.0351.**

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho e Outros.

APELADO: Gilson Jorge Gomes de Araújo.

ADVOGADO: Luciana Helena Santiago de Oliveira.

**EMENTA: DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CORTE DA ENERGIA. DÉBITOS PRETÉRITOS, RELATIVOS A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DISPÊNDIOS FINANCEIROS COM A REVISÃO DO FATURAMENTO. NULIDADE DA COBRANÇA, APENAS NESTE PONTO. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS E EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJPB. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, “c”.

2. “A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado.

Precedentes. 3. Recurso especial provido”. (REsp 1336889/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

3. O custo administrativo de que trata o art. 73, daquela Resolução, não prescinde da comprovação cabal dos dispêndios advindos da revisão de faturamento, sob pena de ser declarado ilegal.

4. “Configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada” (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9).

5. “Suspensão indevida. Dano moral. Revisão do quantum indenizatório. Verba fixada com razoabilidade (R\$ 5.000,00). Impossibilidade de revisão” (STJ, AgRg no AREsp 528.722/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/08/2014, publicado no DJe de 15/09/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002160-38.2011.815.0351, em que figuram como partes Gilson Jorge Gomes de Araújo e a Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

## **VOTO**

A **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 133/140, proferida pelo Juízo da 3.ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenizatória por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Gilson Jorge Gomes de Araújo**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 24.958,14, a título de recuperação de consumo e custo administrativo, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 4.000,00, ao fundamento de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, por ela apurada unilateralmente, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos ao consumidor e ensejar o corte no fornecimento de energia da residência do Autor, ora Apelado.

Em suas razões, f. 154/178, alegou que sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia na residência do Apelado para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Argumentou que restou comprovada a adulteração no medido de energia, que deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que o Apelado foi notificado do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo para interpor recurso administrativo, em respeito aos

princípios do contraditório e ampla defesa.

Sustentou a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica consubstanciada na inadimplência com relação à recuperação de consumo, e que, não havendo ilicitude da cobrança do valor a título de consumo de energia, inexistente o dever de reparar os supostos danos morais sofridos pelo Apelado, pugnando pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 187/196, o Apelado afirmou que a prova foi produzida unilateralmente pela Apelante, e que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ocasionou-lhe danos morais passíveis de serem indenizados, requerendo, ao final, o desprovisionamento do Apelo e a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 202/204, sem pronunciamento sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores para sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 180, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Sentença, f. 133/140, foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos ao consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 24.958,14, a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a cobrança corresponde a débito pretérito, o que ensejaria a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup> sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

No caso dos autos, a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica exigida em seu art. 129<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a “empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.” (precedente: RESP 1135661/rs, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. (TJPB; APL 0000881-70.2014.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 11)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica configuração. Quantum indenizatório. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. O Superior Tribunal de justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; APL 0001080-21.2013.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 11)

CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de ônus c/c repetição de indébito e danos morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no

O laudo pericial que constatou a irregularidade em apreço, f. 27, ao contrário do que entendeu o Juízo, foi produzido por Agente Fiscalizador do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba) / INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), e não unilateralmente pela própria Apelante, ato administrativo de órgão oficial que goza de presunção de veracidade, não infirmada na fase probatória, porquanto o Apelado limitou-se em sufragar a tese da unilateralidade de produção, cuja lavra, em verdade, é da própria Administração, inexistindo vício, provado nos autos, que possa abalar sua higidez, aplicando-se, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, especificamente seu art. 167<sup>3</sup>, que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor.

medidor. Lavratura de termo de ocorrência. Cobrança de valores à título de recuperação de consumo. Perícia técnica unilateral. Não atendimento aos requisitos do art. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º da resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Cobrança ilegítima. Cancelamento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de suspensão do fornecimento de energia e de registro do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Mero dissabor. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. - em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. - a mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. - conhecimento do apelo para dar-lhe provimento parcial. (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (tjpb; apl 0000564-66.2013.815.0151; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; djpb 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0004231-51.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8)

- 2 Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

- 3 Art. 167. O consumidor é responsável:  
I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;  
(...)

Em vista destas específicas circunstâncias, descabe falar em inversão do *onus probandi* preceituado no art. 6º, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a robusta prova em seu desfavor, guarnecida de presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento.

Caberia ao Apelado, por força do art. 333, I, do CPC/1973, a prova de que não tiveram responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

Atestada legalmente a irregularidade do medidor, a apuração do valor cobrado pela Ré/Apelante se afigura em consonância com o art. 130, da Resolução ANEEL n.º 414/2010<sup>4</sup>, que preceitua expressamente o método estimatório por ela aplicado, conforme consigna a Carta ao Cliente, f. 24, método este cuja legalidade é afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>5</sup>, não havendo que se

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

4 Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO DO APELO. **Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo.** (TJPB; APL 0000819-58.2012.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)

falar, portanto, em estimação arbitrária ou subjetiva de valores, se o método é previsto na legislação e não houve comprovação de irregularidade no ato material da operação respectiva.

No que diz respeito ao “custo administrativo” cobrado no valor de R\$ 4.314,70, f. 28, reputa-se ilegal em virtude da falta de elementos concretos de prova sobre os efetivos dispêndios suportados pela Apelante com a operação em análise, motivo pelo qual deve ser afastado.

Quanto a indenização por danos morais, na hipótese, houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica, em 7/6/2011, que somente foi restabelecida, no dia 14/6/2011, em decorrência da decisão que concedeu a antecipação da tutela, f. 34/35.

Não obstante seja cabível a interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário, na forma do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995<sup>6</sup>, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o corte na energia elétrica somente é permitido quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado<sup>7</sup>.

Restando comprovada a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência do Apelado, fato demonstrado por meio do Histórico de Consumo, f. 92, resta configurado o dano moral, consoante o entendimento jurisprudencial retromencionado.

---

6 Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...] §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

7 ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1336889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. 1. Adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - inexistência de "prova inequívoca" que autorize a antecipação dos efeitos da tutela -, requer o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 2. No caso dos autos, verifica-se que a matéria meritória não foi analisada, visto que não caberia seu estudo nos autos da ação cautelar. Incide no caso, portanto, o teor da Súmula 211/STJ. 3. Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos caracteriza a exigência de débito pretérito; a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Em relação ao *quantum* indenizatório, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o montante fixado pelo Juízo merece ser minorado para a quantia de R\$ 4.000,00, mormente pelo fato de que a cobrança não foi ilegítima, atendendo, ao mesmo tempo, ao caráter retributivo/punitivo da condenação, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>9</sup> e dos Órgãos Fracionários deste TJPB<sup>10</sup>.

- 8 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 528.722/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/08/2014, publicado no DJe de 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades fáticas do processo - tendo em vista a suspensão ininterrupta, por mais de 30 dias, do serviço público de fornecimento de energia elétrica -, razão pela qual, além de incidir a Súmula 7/STJ, não se mostra exorbitante o valor de R\$ 8.000,00, imposto à ora agravante. [...] (STJ, AgRg no AREsp 440.410/PE, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 03/04/2014).

- 9 APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e materiais. Procedência parcial. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Fatura paga com atraso. Notificação sobre a possibilidade do corte com concessão de prazo para pagamento. Corte durante o prazo e após o pagamento. Artigo 91, inciso I, § 1º, alínea a, da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Negligência. Sustação do serviço após o pagamento. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula nº 227 do C. STJ. Abalo da honra objetiva demonstrado. Redução do valor da indenização para R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter inibitório e reparatório sem que haja enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0214660-88.2009.8.26.0005; Ac. 7679638; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel.ª Des.ª Lidia Conceição; Julg. 02/07/2014; DJESP 16/07/2014)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO. Ante a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. A autora informa ter apresentado a fatura paga aos representantes da ré que, ainda assim, promoveram o corte de energia. Impossibilidade de excluir responsabilidade por fato de terceiro. Montante indenizatório fixado em conformidade com o binômio jurisprudencialmente reconhecido para o dano moral (R\$ 2.500,00). Fornecimento de energia restabelecido após o deferimento liminar, sendo que o corte de energia teve causa no atraso confessado pela própria autora, elementos que autorizam aquilatar o montante indenizatório como suficiente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos. (TJRS; RecCv 4412-27.2013.8.21.9000; Três de Maio; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Francisco Gross; Julg. 27/02/2013; DJERS 04/03/2013)

- 10 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. manutenção da sentença. segundo recurso interposto pela empresa. aplicação do princípio da irrecorribilidade. não conhecimento. desprovisionamento dos recursos. configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada. (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATURA PAGA COM ATRASO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA NÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE DA



Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, mantendo capítulo da Sentença que declarou a inexistência do débito, imputado pela Apelante a título de recuperação de consumo no valor de R\$ 24.958,14, f. 28, reduzi-lo para R\$ 20.643,44, resultante da exclusão do valor de R\$ 4.314,70 cobrado sob a rubrica de “custo administrativo”, mantendo, ainda, a condenação da Recorrente ao pagamento da indenização por dano moral fixada pelo Juízo no valor de R\$ 4.000,00, e das custas e honorários advocatícios na forma estabelecida no Julgado.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

MEDIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes. - a primeira seção e a corte especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 3(...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; agrg-edcl-ag-resp 57.598; proc. 2011/0228130-1; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 06/11/2012; dje 12/11/2012). (TJPB; AC 073.2012.001139-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11)